



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 013/2021.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e da outras providências”.

Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Parágrafo Único – O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do Município.

Art.2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II- propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, e na Legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V- atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal, com ênfase aos problemas do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previsto na Constituição Federal de 1998;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas no município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividade ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar previamente sobre planos anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncia feita pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVII – Examinar e deliberar juntamente com órgãos ambiental competente sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – propor ao Executivo Municipal a instituições de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI – decidir juntamente com órgão executivo do meio ambiente, sobre aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII – acompanhar as reuniões da Câmara do COPAM em assuntos de interesse do Município;

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4º - O CODEMA será composto de forma paritária, por representantes do Poder público, e da sociedade civil, a saber:

I – um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II – em representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o titular de cada órgão do executivo municipal abaixo mencionado;

- 1) Secretaria municipal de saúde;
- 2) Secretaria municipal de educação;
- 3) Secretaria municipal de obras e serviços urbanos;
- 4) Secretaria municipal de agricultura;
- 5) Secretaria municipal de Meio Ambiente;
- 6) Secretaria municipal de Fazenda;
- 7) Um representante da COPASA.

IV – dois representantes de órgãos da administração pública estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município, tais como: IEF, EMATER, IBAMA, IMA, Polícia Florestal, Delegacia Regional de Ensino;

V – dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da indústria, Clubes de Serviço, sindicatos, Universidades, Faculdades e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

VI – um representante de entidade civil criado com objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no município;

VII – dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente com atuação no âmbito do município.

Art. 5º - Cada membro do conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviços de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão publicadas e as atas deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas art. 4º, poderão substituir p membro efetivo indicando seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 11 – O CODEMA poderá instituir se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art.12 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.13 – A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art.14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art.15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 156 de 03 de setembro de 1997.

Santa Bárbara do Leste/MG, 27 de julho de 2021.

Wilma Pereira Mafra Ribeiro
Prefeita Municipal